



**DECISÃO DE EXECUÇÃO (EU) 2023/2881 DA COMISSÃO**

**de 20 de dezembro de 2023**

**que cria o Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Investigação Low Frequency Array (LOFAR ERIC)**

*[notificada com o número C(2023) 8904]*

**(apenas fazem fé os textos em língua alemã, búlgara, irlandesa, inglesa, italiana, neerlandesa e polaca)**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 723/2009 do Conselho, de 25 de junho de 2009, relativo ao quadro jurídico comunitário aplicável ao Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Investigação (ERIC) <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A Bulgária, a Alemanha, a Irlanda, a Itália, os Países Baixos e a Polónia apresentaram à Comissão, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 723/2009, um pedido de criação do Consórcio LOFAR ERIC (a seguir designado por «pedido»).
- (2) Os requerentes acordaram que os Países Baixos seriam o Estado-Membro de acolhimento do LOFAR ERIC.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 723/2009 foi integrado no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE) pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 72/2015 <sup>(2)</sup>.
- (4) Em conformidade com o disposto no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 723/2009, a Comissão apreciou o pedido e concluiu que o mesmo cumpre os requisitos estabelecidos no referido regulamento. No decurso da avaliação, a Comissão obteve o parecer de peritos independentes no domínio dos impactos da astronomia de raios gama, da astrofísica, da física das partículas, da física dos plasmas e da física fundamental.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 723/2009,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

1. É criado o Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Investigação Low Frequency Array (LOFAR ERIC).
2. Os elementos essenciais dos estatutos do LOFAR ERIC a que se refere o artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 723/2009 constam do anexo.

*Artigo 2.º*

Os destinatários da presente decisão são a República da Bulgária, a República Federal da Alemanha, a Irlanda, a República Italiana, o Reino dos Países Baixos e a República da Polónia.

<sup>(1)</sup> JO L 206 de 8.8.2009, p. 1, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1261/2013 (JO L 326 de 6.12.2013, p. 1).

<sup>(2)</sup> Decisão do Comité Misto do EEE n.º 72/2015, de 20 de março de 2015, que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades [2016/755] (JO L 129 de 19.5.2016, p. 85).

Feito em Bruxelas, em 20 de dezembro de 2023.

*Pela Comissão,*  
Iliana IVANOVA  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

**ELEMENTOS ESSENCIAIS DOS ESTATUTOS DO CONSÓRCIO LOFAR ERIC****1. Forma jurídica e denominação**

(artigo 1.º)

É criado um Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Investigação. O Consórcio assume a forma jurídica de um Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Investigação (ERIC), constituído ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 723/2009, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 1261/2013 (a seguir designado por «Regulamento ERIC»), adotando a denominação de «Consórcio LOFAR ERIC».

**2. Sede social**

(artigo 2.º)

O Consórcio LOFAR-ERIC tem a sua sede social em Dwingeloo, nos Países Baixos, a seguir designado por «país de acolhimento».

**3. Missões e atividades**

(artigo 3.º)

1. A missão principal do Consórcio LOFAR ERIC consiste em assegurar a exploração coordenada da infraestrutura LOFAR, produzir investigação científica de craveira mundial e promover um desenvolvimento contínuo, com o objetivo de maximizar a produtividade e o impacto em benefício dos membros e da comunidade científica internacional, posicionando o Consórcio LOFAR ERIC como uma das principais infraestruturas de investigação distribuída a nível mundial, com uma perspetiva de longo prazo, localizada em países membros do Consórcio LOFAR e noutros países em que este tenha decidido estabelecer algumas das suas instalações.
2. No desempenho da sua missão principal, o Consórcio LOFAR ERIC leva a cabo as seguintes atividades:
  - a. Assegura o funcionamento coordenado e a exploração científica das instalações LOFAR enquanto infraestrutura coesa, no âmbito de uma estratégia comum a longo prazo e de políticas comuns, com vista a maximizar a produção científica e o impacto em benefício dos membros e da comunidade internacional;
  - b. Proporciona à comunidade de utilizadores um acesso efetivo aos serviços científicos do Consórcio LOFAR ERIC, incorporando princípios de análise pelos pares e princípios de ciência aberta;
  - c. Assegura o funcionamento geral do Consórcio LOFAR ERIC, abrangendo aspetos jurídicos, de governação e financeiros;
  - d. Participa em projetos da UE, (pluri)nacionais e noutros projetos financiados por terceiros que estejam em consonância com os objetivos do Consórcio LOFAR ERIC;
3. O Consórcio LOFAR ERIC pode também levar a cabo as seguintes atividades:
  - a. Promover o contínuo desenvolvimento da infraestrutura LOFAR e das instalações e capacidades científicas;
  - b. Manter um diálogo estratégico para otimizar o papel do Consórcio LOFAR ERIC na comunidade científica mundial;
  - c. Atrair novos membros e criar novas parcerias nos termos estabelecidos nos artigos 14.º e 19.º;
  - d. Promover os interesses do Consórcio LOFAR ERIC junto de partes interessadas nacionais, europeias e internacionais;
  - e. Procurar novas fontes de financiamento, nomeadamente para atualizações e extensões, entre outros fins;
  - f. Promover a formação, a sensibilização e a cooperação internacional;
  - g. Quaisquer outras atividades conexas necessárias para desempenhar a sua missão principal.

4. O Consórcio LOFAR ERIC desempenha a sua missão principal sem fins lucrativos. Sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais, o Consórcio LOFAR ERIC pode desenvolver atividades de caráter económico limitadas, desde que estejam estreitamente relacionadas com a sua missão principal e não a ponham em causa.
5. O Consórcio LOFAR ERIC inscreve separadamente as despesas e as receitas das suas atividades económicas e cobra por essas atividades preços de mercado ou, se estes não puderem ser determinados, preços que cubram os custos totais, acrescidos de uma margem razoável.

#### **4. Duração e procedimento de liquidação**

(artigo 4.º)

1. O Consórcio LOFAR ERIC é criado por um período indeterminado, mas pode ser objeto de liquidação de acordo com o procedimento previsto nos n.ºs 2 a 6.
2. A liquidação do Consórcio LOFAR ERIC é decidida pelo Conselho nos termos previstos no artigo 27.º, n.º 6, alínea d).
3. Sem demora indevida e, em qualquer caso, no prazo de 10 (dez) dias após a adoção da decisão de liquidação do Consórcio LOFAR ERIC, este notifica a Comissão Europeia da decisão.
4. Os ativos remanescentes após o pagamento das dívidas do Consórcio LOFAR ERIC são distribuídos entre os membros proporcionalmente à sua contribuição anual para o Consórcio, tal como especificado no artigo 21.º.
5. Sem demora indevida e, em qualquer caso, no prazo de 10 (dez) dias após o termo do procedimento de liquidação, o Consórcio LOFAR ERIC notifica a Comissão Europeia desse facto.
6. O consórcio LOFAR ERIC considera-se extinto no dia em que a Comissão Europeia publicar o aviso adequado no Jornal Oficial da União Europeia.

#### **5. Responsabilidade e seguros**

(artigo 5.º)

1. O Consórcio LOFAR ERIC é responsável pelas suas dívidas. O Consórcio LOFAR ERIC não é responsável pelas dívidas decorrentes do funcionamento de instalações LOFAR detidas por outras entidades.
2. Os membros não são solidariamente responsáveis pelas dívidas do Consórcio LOFAR ERIC. A responsabilidade financeira dos membros pelas dívidas do Consórcio LOFAR ERIC está limitada ao valor da contribuição anual de cada membro acordada no orçamento anual.
3. O Consórcio LOFAR ERIC subscreve um seguro para cobrir os riscos específicos inerentes à sua constituição e funcionamento.

#### **6. Política de acesso aos serviços do Consórcio LOFAR ERIC**

(artigo 6.º)

1. O Consórcio LOFAR ERIC proporciona e apoia oportunidades efetivas de acesso dos utilizadores aos serviços do Consórcio para fins de investigação científica. Esses serviços incluem, nomeadamente: realização de observações, geração de produtos de dados científicos, gestão de um arquivo público de dados científicos, apoio e formação dos utilizadores.
2. Os serviços do Consórcio LOFAR ERIC são divulgados ao público e documentados, juntamente com as oportunidades de acesso, os procedimentos e os critérios de atribuição relativamente aos diferentes serviços.

3. A política de acesso aplicável a todos os serviços do Consórcio LOFAR ERIC para fins de investigação científica é definida e mantida pelo Conselho, sendo os seus princípios determinados nos termos do artigo 27.º, n.º 6, alínea b), e a sua execução determinada nos termos do artigo 27.º, n.º 5, alínea e).
4. A política de acesso do Consórcio LOFAR ERIC assegura que, do montante total do orçamento de operações gasto na prestação de serviços, a maior parte é canalizada para o apoio à investigação realizada pela comunidade mundial. Nos casos em que seja oferecido acesso aberto com base em concursos, esse acesso é concedido através de uma análise científica independente pelos pares.
5. A política de acesso do Consórcio LOFAR ERIC garante igualmente a elegibilidade de todos os membros do Consórcio para beneficiarem do acesso reservado; neste contexto, regulará o direito a partes das oportunidades disponíveis para o acesso dos utilizadores aos serviços do Consórcio LOFAR ERIC.

#### **7. Política em matéria de avaliação científica**

(artigo 7.º)

As atividades do Consórcio LOFAR ERIC serão avaliadas por um painel independente de peritos internacionais pelo menos de cinco em cinco anos. O protocolo de avaliação (incluindo os objetivos, o mandato, a composição do painel e o procedimento de nomeação dos seus membros) é estabelecido pelo Conselho em conformidade com o artigo 27.º, n.º 5, alínea j). O painel responde perante o Conselho.

#### **8. Política de difusão**

(artigo 8.º)

1. O Consórcio LOFAR ERIC é um facilitador da investigação e, em regra, incentiva a aplicação dos princípios da ciência aberta aos dados da investigação.
2. O Consórcio LOFAR ERIC incentiva os investigadores a disponibilizarem ao público os seus resultados e dados (acesso aberto) também através do Consórcio.
3. O Consórcio LOFAR ERIC utiliza vários canais para chegar aos públicos-alvo, incluindo portais Web, seminários, participação em conferências, artigos e comunicação social.
4. Dentro dos limites legais, os dados científicos gerados através dos serviços do Consórcio LOFAR ERIC estarão disponíveis e acessíveis de forma aberta a quaisquer investigadores, instituições científicas e outras partes interessadas, no âmbito das políticas do Conselho, em conformidade com os princípios da ciência aberta e com a política em matéria de dados enunciada no artigo 32.º.

#### **9. Política em matéria de direitos de propriedade intelectual**

(artigo 9.º)

1. O termo «Propriedade Intelectual» deve ser interpretado de acordo com o disposto no artigo 2.º da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em 14 de julho de 1967.
2. O Consórcio LOFAR ERIC adota a sua própria política em matéria de direitos de propriedade intelectual [artigo 27.º, n.º 5, alínea h)]. O Consórcio LOFAR ERIC é o titular de todos os direitos de propriedade intelectual resultante das suas atividades ao abrigo dos presentes Estatutos, incluindo, designadamente, a propriedade intelectual produzida pelo pessoal empregado pelo Consórcio nas condições estabelecidas na sua política em matéria de direitos de propriedade intelectual, salvo se esses direitos estiverem abrangidos por acordos contratuais separados ou se legislação vinculativa ou os presentes Estatutos dispuserem em contrário.
3. Os membros ou as entidades que os representam retêm a titularidade dos direitos sobre a propriedade intelectual preexistente. Se necessário, serão celebrados contratos de licença específicos sobre estes direitos com o Consórcio LOFAR ERIC.
4. Os membros que contribuam com a sua quota-parte para os custos do trabalho de desenvolvimento realizado por outro(s) membro(s) podem utilizar livremente a propriedade intelectual daí resultante, mas apenas para fins científicos. Se um membro do Consórcio LOFAR ERIC pretender utilizar propriedade intelectual para fins comerciais, deve obter a autorização do membro titular da propriedade intelectual.

## 10. Política de emprego

(artigo 10.º)

1. O Consórcio LOFAR ERIC pode contratar pessoal. A política de emprego do Consórcio LOFAR ERIC rege-se pelo direito do país em que o pessoal é contratado.
2. Os procedimentos de seleção, recrutamento e contratação de pessoal do Consórcio LOFAR ERIC são transparentes e não discriminatórios e respeitam o princípio da igualdade de oportunidades. Todas as ofertas de emprego do Consórcio LOFAR ERIC são objeto de um anúncio público.

## 11. Política em matéria de contratos públicos

(artigo 11.º)

1. O Consórcio LOFAR ERIC trata os candidatos e proponentes em concursos de forma equitativa e não discriminatória, independentemente de estarem ou não estabelecidos na União Europeia. A política do Consórcio LOFAR ERIC em matéria de contratos públicos respeita os princípios da transparência, da não discriminação e da livre concorrência. O Conselho estabelece regras pormenorizadas sobre os procedimentos e os critérios de adjudicação de contratos.
  2. A adjudicação de contratos pelos membros e observadores no âmbito das atividades do Consórcio LOFAR ERIC deve ter em devida consideração as necessidades do Consórcio, bem como as especificações e requisitos técnicos definidos pelos órgãos relevantes.
-